

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 011.709/2014-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: município de Caatiba/BA.

Responsável: Omar Sousa Barbosa (434.380.755-04).

Interessado: Ministério da Integração Nacional (MI).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA. ACOLHIMENTO. ELIDIDA A IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO. RENOVAÇÃO DA CITAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL ACERCA DA OMISSÃO. NÃO ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA QUANTO A ESSE ASPECTO. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

Relatório

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI) contra o Sr. Omar Sousa Barbosa, ex-prefeito do município de Caatiba/BA entre 2009 e 2012, em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos transferidos por meio do convênio 704521/2009 (Siconv 704521), cujo objeto era “a execução de obras de drenagem de águas pluviais e serviços complementares, no bairro Cidade Nova”.

2. Transcrevo a instrução da Secex-BA (peça 22):

“HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta foram previstos R\$ 1.220.567,82 para a execução do objeto, dos quais R\$ 1.179.997,04 seriam repassados pelo concedente e R\$ 40.570,78 corresponderiam à contrapartida (peça 5, p. 294).

3. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, mediante as ordens bancárias 20100B800120, no valor de R\$ 306.861,00, emitida em 9/4/2010 (peça 2, p. 274); 20100B800425, no valor de R\$ 436.568,02, emitida em 02/08/2010 (peça 5, p. 276); e 20110B800100, no valor de R\$ 436.568,02, emitida em 20/05/2011 (peça 6, p. 62).

4. Consoante extratos bancários à peça 5, p. 208; peça 5, p. 344, a primeira parcela foi depositada em 14/4/2010, e a segunda em 4/8/2010.

5. O ajuste vigeu no período de 6/1/2010 a 5/1/2012, e previa a apresentação da prestação de contas até 30 (trinta) dias após o término da vigência do convênio, ou do último pagamento efetuado, quando este ocorresse em data anterior ao encerramento da vigência, conforme discriminado na cláusula nona.

EXAME TÉCNICO

6. Em cumprimento ao Despacho do Diretor (peça 10), foi promovida a citação do Sr. Omar Sousa Brito, mediante o Ofício 1438/2014-TCU/SECEX-BA (peça 11), datado de 11/7/2014.

7. O ex-gestor apresentou documentação a título de prestação de contas (p.13, p.14 e p.15), que, analisada na instrução à peça 16, foi considerada suficiente para afastar o débito na presente Tomada de Contas Especial, posto que possui elementos suficientes para demonstrar a

correta aplicação dos recursos repassados no âmbito do Convênio nº 704521/2009 ao município de Caatiba/BA.

8. Porém, considerando que no ofício de citação (peça 11) o responsável não fora solicitado a justificar a omissão inicial no dever de prestar contas, segundo o disposto no art. 209, § 4º, do RI/TCU, a unidade técnica, propôs, em caráter preliminar, que fosse promovida a audiência do mesmo, nos termos constantes da proposta de encaminhamento inserta à peça 16.

9. Dissentindo da unidade técnica, o Exmo. Sr. Ministro-Relator, em despacho à peça 18, determinou a renovação da citação do Sr. Omar Sousa Barbosa, de modo que este fosse instado a justificar a omissão inicial no seu dever de prestar contas.

10. Destarte, foi efetuada nova citação do Sr. Omar Sousa Brito, mediante o Ofício 2629/2014-TCU/SECEX-BA (peça 19), datado de 19/11/2014.

11. O Sr. Omar Sousa Brito tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 20, tendo apresentado, tempestivamente suas alegações de defesa/razões de justificativa, conforme documentação integrante da peça 21.

12. O responsável foi ouvido em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força da terceira parcela dos valores transferidos por força do Convênio nº 704521/2009, SICONV nº 704521, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional - MI e a Prefeitura Municipal de Caatiba/BA, objetivando 'a execução de obras de drenagem de águas pluviais e serviços complementares, no bairro Cidade Nova', em razão da omissão no dever de prestar contas no prazo legal.

13. O ofício citatório destacou expressamente que os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deveriam vir acompanhados de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

14. Alega o Sr. Omar Sousa Barbosa que houve a tempestiva e regular prestação de contas da avença através de formulários e documentos, porém o banco de dados do SINCOV deixou de ser alimentado à época devida. Reafirma sua boa-fé, ao tempo em que acusa o atual gestor de descaso na alimentação do referido sistema motivado por razões estritamente pessoais.

15. O responsável solicita ainda a intervenção do Tribunal junto ao atual gestor de Caatiba/BA, Sr. Joaquim Mendes Júnior, a fim de que o este promova a inserção de dados no SICONV, uma vez que só este seria detentor das chaves eletrônicas do sistema.

Análise das alegações de defesa

16. Muito embora o ex-gestor tenha conseguido elidir o débito, constatamos que o mesmo não apresentou argumentos para justificar a mora no dever de prestar contas. Ressalta-se que no ofício de citação constou que o responsável deveria justificar a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

17. O Sr. Omar Sousa Barbosa também tenta transferir a responsabilidade que é somente sua para seu sucessor na administração municipal. Conforme discriminado na cláusula nona, o ajuste vigeu no período de 6/1/2010 a 5/1/2012, e previa a apresentação da prestação de contas até 30 (trinta) dias após o término da vigência do convênio, ou do último pagamento efetuado, quando este ocorresse em data anterior ao encerramento da vigência. Assim sendo, o prazo para a apresentação da prestação de contas relativa ao ajuste expirou na gestão do Sr. Omar Sousa Barbosa, também signatário e gestor do Convênio nº 704521/2009.

18. O ex-gestor solicita que este Tribunal promova junto ao Município de Caatiba/BA, através de seu atual prefeito, a obrigação de fazer as anotações no banco de dados do SICONV. No entanto, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, não cabe ao TCU realizar qualquer ação com vistas a comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos

repassados mediante convênio. Resta claro que tal comprovação compete exclusivamente ao gestor dos recursos.

19. Cabe mencionar ainda que a questão da intempestividade na apresentação das contas de responsáveis omissos foi apreciada e pacificada neste Tribunal mediante o Acórdão 1.792/2009 – Plenário, vencendo a tese de que a elisão do débito, pela apresentação das contas, não seria bastante para afastar a irregularidade atinente à omissão no dever de prestar contas no prazo legal.

CONCLUSÃO

20. Em face dos documentos acostados aos autos pelo Sr. Omar Sousa Barbosa, propõe-se afastar o débito a ele imputado pelo Ministério da Integração Nacional, uma vez que foram suficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos.

21. Entretanto, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a omissão, com a posterior apresentação dos documentos relacionados à prestação de contas, pode elidir o débito, no caso de comprovada aplicação regular dos recursos, mas, nos termos do Regimento Interno (art. 209, § 4º), não sana a irregularidade inicial do gestor e determina o julgamento das contas pela irregularidade, com eventual aplicação de multa.

22. Assim, os documentos apresentados a este Tribunal comprovam a regular aplicação dos recursos transferidos e afastam o débito, porém não têm o condão de sanar a irregularidade das contas. Assim, a manutenção da irregularidade fundamenta-se na omissão no dever de prestar contas (art. 16, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992) e a conduta enseja, ainda, aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica/TCU, conforme parágrafo único do art. 19 do mesmo normativo.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

23. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a correção de irregularidades ou impropriedades.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘a’ da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Omar Sousa Barbosa (CPF 434.380.755-04), ex-prefeito de Caatiba/BA;

b) aplicar ao Sr. Omar Sousa Barbosa (CPF 434.380.755-04), a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.”

3. O MP/TCU, representado pelo procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, anuiu ao encaminhamento proposto, nos seguintes termos (peça 25):

“Trata-se de tomada de contas especial iniciada pelo Ministério da Integração Nacional (MI) em desfavor do Sr. Omar Sousa Barbosa, ex-prefeito municipal de Caatiba/BA, em razão da não entrega da prestação de contas final do Convênio 704.521/2009, cujo objeto era a execução de obras de drenagem de águas pluviais e serviços complementares no bairro Cidade Nova.

O referido Ministério se comprometeu com o repasse de R\$ 1.179.997,04, devendo o conveniente aportar R\$ 40.570,78 a título de contrapartida, totalizando o investimento de R\$

1.220.567,82. Os recursos federais foram repassados por meio de três ordens bancárias: 20100B800120 no valor de R\$ 306.861,00, em 9/4/2010 (peça 2, p. 274); 20100B800425 no valor de R\$ 436.568,02, em 02/08/2010 (peça 5, p. 276); e 20110B800100 no valor de R\$ 436.568,02, em 20/05/2011 (peça 6, p. 62).

O Sr. Omar, depois de devidamente citado, apresentou alegações de defesa acompanhadas de comprovantes de despesa (peças 13 a 15), elenco probatório que devidamente analisado sustentou a proposta de afastamento do débito alvitada na instrução de peça 16. Apontou-se, contudo, o fato de que o gestor foi omissos no seu dever de prestar contas da terceira parcela transferida, devendo ele ser citado para se defender da referida irregularidade.

Em sua derradeira instrução (peça 22), a Secex/BA reiterou a conclusão de que inexistia débito; asseverou de que o responsável não conseguiu afastar a omissão no dever de prestar contas da terceira parcela do convênio, o que justifica a irregularidade das contas e, por conseguinte, a aplicação de multa com fundamento no art. 58, I, da Lei 8.443/1992.

A instrução arrimou parte de sua conclusão no Acórdão 1.792/2009-TCU-Plenário. Sobreleva da declaração de voto proferida como fundamento da referida decisão, posição que prevaleceu, a seguinte argumentação:

‘É preciso inverter a postura do gestor público, especialmente dos que gerem recursos de convênios federais. É preciso que a partir da assinatura do convênio, seu signatário, daquele instante mesmo em diante, tenha presente, o tempo todo, a preocupação não só de bem gerir, mas também de bem demonstrar a boa gestão dos recursos que lhe estão sendo confiados, exigindo a pertinente documentação, guardando-a corretamente e apresentando-a tempestivamente.

Isso não é formalismo! Isso é respeito com a sociedade que suporta pesadíssima carga tributária e, mais que respeito, é postura indutora de qualidade. Se o gestor está desde o início preocupado em agir correto e assim o demonstrar, com muito maior probabilidade sua gestão será boa e correta.

O TCU deu importantíssimo passo nesse sentido com a evolução de sua jurisprudência. Cumpre, em linha de coerência com essa profunda compreensão dos deveres do administrador público e de sua relação com a sociedade, sancionar adequadamente, nos termos de sua lei orgânica, as condutas desidiosas, negligentes e desrespeitosas com a coisa pública.’

Em que pese as discussões estarem adstritas à não comprovação da regularidade da execução da última parcela liberada, o que coincide com a prestação de contas final do convênio, o legislador não estabeleceu tratamento diferenciado entre o gestor que deixa de prestar contas do valor total do convênio e aquele que não entrega no momento oportuno os demonstrativos da prestação de contas final. Essa situação só é equalizada quando o Tribunal trabalha na dosimetria da multa, tendendo a ter posição mais rigorosa em relação àquele que nenhum empenho teve para comprovar a boa e regular execução do objeto da avença.

Nesse contexto, à vista dos elementos contidos nos autos, com relevo para as razões apresentadas nas instruções de peças 16 e 22, as quais resultaram na proposta de encaminhamento assentada na segunda manifestação técnica referida anteriormente, que contou com a concordância dos dirigentes da Secex/BA (peças 23 e 24), manifestamo-nos de acordo com a solução alvitada pela Unidade Técnica, porquanto consideramos que houve a comprovação de que os recursos foram gastos corretamente, persistindo contudo a omissão no dever de prestar contas.

Ainda no tocante à omissão, o ofício de 23/4/2012 (peça 13, p. 2), anterior à autuação do processo no TCU (8/5/2014) e posterior ao prazo de entrega da prestação de contas (5/2/2012), não possui qualquer evidência de que a prestação de contas foi remetida para o concedente.”

É o relatório.